

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA E OS DESAFIOS PARA OS DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS REFUGIADAS NA AMÉRICA LATINA

ARIANE REGO DE PAIVA * 
 PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
 RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO – BRASIL

ANA GABRIELA DE PAIVA GONÇALVES ** 
 PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
 RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO – BRASIL

RESUMO

O artigo apresenta a intersecção entre o sistema de proteção internacional de Direitos Humanos e o sistema de proteção internacional aos refugiados, com ênfase nos aspectos regionais da América Latina e suas contradições no capitalismo contemporâneo. Utilizaram-se de análise bibliográfica e de documentos para apontar os principais avanços na proteção regional a partir da Declaração de Cartagena e, em seguida, analisar os desafios atuais de proteção às pessoas em situação de refúgio na América Latina.

Palavras-chave: América Latina; Direitos Humanos; Migração; Refúgio.

RESUMEN

El artículo presenta la intersección entre el sistema de protección internacional de los Derechos Humanos y el sistema de protección internacional de los refugiados, centrándose en los aspectos regionales de América Latina y sus contradicciones en el capitalismo contemporáneo. Se utilizó un análisis bibliográfico y de documentos para señalar los principales avances en la protección regional a partir de la Declaración de Cartagena y, a continuación, analizar los desafíos actuales de protección a las personas en situación de refugio en América Latina.

Palabras clave: América Latina; Derechos Humanos; Migración; Refugio.

* Doutora pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social (UFF). Professora Adjunta do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio. E-mail: arianepaiva@puc-rio.br.

** Mestranda do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da PUC-Rio. Integrante do Grupo de Pesquisa Estado, Sociedade, Políticas e Direitos Sociais (GESPD-PUC/Rio). E-mail: agpaiva24@icloud.com.

INTRODUÇÃO

Este texto teve como principal objetivo apresentar a intersecção entre o regime de proteção das pessoas em situação de refúgio e o regime de proteção de Direitos Humanos no sistema internacional contemporâneo, em especial no contexto latino-americano e caribenho (ou interamericano). Apesar de não ser um tema novo, nem sempre os dois institutos de proteção são compreendidos de forma complementar nos estudos sobre migração. Seguindo nessa linha, buscou-se definir os avanços da Declaração de Cartagena de 1984 como marco de proteção aos refugiados na América Latina no campo dos Direitos Humanos e problematizar alguns dos desafios atuais para sua implementação nos Estados nacionais, diante do crescente número de solicitações de refúgio na região, principalmente devido ao fluxo migratório venezuelano, estabelecido a partir de 2015.

O Sistema Internacional contemporâneo de Proteção da Pessoa Humana existe com uma arquitetura vinculada aos processos contraditórios de lutas travadas no desenvolvimento de um mercado mundial globalizado e à organização de Estados nacionais para garantir as relações sociais do mundo capitalista contemporâneo. A própria criação da Liga das Nações em 1920 e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 foram fruto desses complexos fluxos geopolíticos para manutenção da ordem capitalista mundial.

O nascimento e o desenvolvimento do capitalismo global estiveram organicamente ligados à estruturação do Estado moderno e à institucionalização de um sistema internacional político e comercial baseado na divisão do mundo em nações. Com isso, afirmamos que, para se compreender o sistema internacional, tal qual se apresenta, parte-se do movimento contraditório das articulações entre as relações transnacionais de um sistema integrado de mercado global em formação e as relações internacionais que se apresentam através de Estados soberanos na constituição do mundo capitalista¹.

O Estado, como expressão da sociedade, foi sendo reconfigurado para atender às novas exigências do modo de produção de expansão global e para regular as relações sociais domésticas e internacionais engendradas pelas mudanças de uma sociedade de mercado².

¹ FERNANDES, Luis. Marx e a formação do sistema internacional moderno. In: BUGIATO, Caio (Org.). *Marxismo e Relações Internacionais*. Goiânia: Ed. Phillos, 2021.

² POLANYI, Karl. *A grande transformação: As origens de nossa época*. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

Arrighi³, apoiando-se na obra de Fernand Braudel, afirma a existência de uma relação intrínseca entre “criação e reprodução ampliada do capitalismo histórico, como sistema mundial, aos processos de formação dos Estados, de um lado, e de formação dos mercados, de outro”.

Conforme aponta Osório⁴, Marx, no Livro III d’O Capital, deixa explícito em sua obra sobre a crítica da Economia Política que o mercado mundial é a condição vital do modo de produção capitalista, sendo determinante e determinado pela reprodução das relações sociais capitalistas. O autor conclui, portanto, que o mercado mundial não é resultado da soma de vários Estados ou de suas economias nacionais, mas o inverso, o mercado globalizado é a condição para que haja relações entre Estados⁵.

É justamente o desenvolvimento combinado desses dois processos – a integração de mercados globais e a globalização da forma política do estado soberano – que dá ao sistema internacional a sua configuração contemporânea, marcada por uma distribuição extremamente desigual (mas mutável) do poder político, militar, diplomático e econômico⁶.

É nessa perspectiva que se compreende o Sistema Internacional moderno, no qual se estabelecem as relações entre os Estados soberanos para a concessão de asilo. Elas dependem de aspectos e interesses econômicos, políticos e diplomáticos construídos entre os países, marcados pela distribuição desigual de poder. Harvey⁷, apoiando-se na teoria de Arrighi⁸, define que o tipo de imperialismo nascido no capitalismo surge da intersecção entre as lógicas territorial e capitalista de poder cujos resultados podem variar no espaço e no tempo. Da dialética entre essas duas lógicas de poder criaram-se estratégias de formação dos Estados e seus governantes, que garantem a aquisição de territórios e a acumulação capitalista em diferentes contextos de espaço e tempo. Os Estados capitalistas, portanto, regulam seus negócios conforme seus interesses e estilos específicos de governo e com isso “cria-se aqui uma

³ARRIGHI, Giovanni. *O longo século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.

⁴ OSÓRIO, Luiz Felipe. Breves anotações sobre Imperialismo, Estado e Relações Internacionais. In: BUGIATO, Caio (Org.). *Marxismo e Relações Internacionais*. Goiânia: Ed. Phillos, 2021.

⁵OSÓRIO, 2021.

⁶FERNANDES, 2021, p. 29.

⁷HARVEY, David. *O novo imperialismo*. 7 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

⁸ARRIGHI, 2013.

base para desenvolvimentos geográficos desiguais, lutas geopolíticas e diferentes formas de política imperialista”⁹.

Em uma perspectiva histórica, a concessão de asilo foi iniciada na Antiguidade clássica, somente por razões religiosas, sendo posteriormente ampliada no Império Romano, e novamente restrita na Idade Média¹⁰. Até o século XVIII, o asilo podia ser concedido a criminosos comuns pelos Estados, mas após a Revolução Francesa, foi incorporado como direito na Constituição, sob influência do pensamento liberal, passando a ser difundida como direito para aqueles perseguidos. Essa difusão do asilo como um direito foi e é permeada pelas contradições e tensionamentos das lutas sociais, sendo também utilizado de acordo com os interesses políticos de determinados grupos.

Di Cesare¹¹ nos apresenta o uso nada neutro de vários termos durante o século XIX de forma a garantir um processo seletivo daqueles que poderiam ou não se deslocar nos incipientes Estados-nação. De acordo com a autora, naquele período o “refugiado” ainda não tinha um status universal, e sua existência tensionava a ainda controversa relação entre soberania nacional e direitos humanos. “O termo assume matizes e conotações diferentes conforme as épocas históricas e os diversos usos políticos, falando mais sobre quem o aplica do que sobre aqueles a quem é aplicado”¹².

Durante as duas guerras mundiais no século XX, o termo “refugiado” assume contornos mais precisos, destinado a grupos étnicos que precisaram fugir e receber acolhimento em outro país. Em 1921 foi utilizado para proteção da aristocracia antibolchevique russa, fugida da Revolução de Outubro¹³. Para russos fugidos do comunismo, foi inaugurado em 1922 o documento “Passaporte Nansen” (em homenagem a seu idealizador, o norueguês Fridtjof Nansen, primeiro dirigente do Alto Comissariado para refugiados da Liga das Nações). O benefício do Passaporte Nansen só foi estendido aos armênios, que sofreram genocídio entre 1915 e 1923 pelo Império Otomano, dois anos depois de sua criação. Mais tarde foi concedido

⁹ HARVEY, 2013, p. 149.

¹⁰ JUBILUT, Liliansa Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

¹¹ DI CESARE, Donatella. *Estrangeiros residentes: uma filosofia da migração*. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

¹² DI CESARE, 2020, p. 169.

¹³ DI CESARE, 2020.

a refugiados turcos, gregos e búlgaros. O documento não instituía uma política de acolhimento, mas de deslocamento, também com objetivo de “desafogar” regiões superlotadas¹⁴.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUHU¹⁵, de 1948, incluiu o asilo como direito fundamental, em seu artigo 14, tanto o direito de procurar por asilo, quanto de seu gozo. O asilo passou a ser um direito individual, legitimada a supremacia Estatal no sentido de garantir-lhe a disposição ou não de concessão.

Artigo XIV – 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas¹⁶.

O direito ao asilo possui dois institutos distintos: o asilo político e o refúgio. O asilo político é discricionário ao Estado e é concedido a sujeitos que vivem perseguições políticas e se subdivide em asilo territorial e diplomático¹⁷. A Convenção de Genebra¹⁸, de 1951 forneceu a definição de refugiado, seguindo a mesma orientação do direito individual da DUDH e do critério de “perseguição”.

Di Cesare¹⁹, porém, situando essa definição no contexto da época, aponta que o vencedor da Guerra Fria foi o bloco ocidental e prevaleceu assim a defesa dos direitos civis, o que não ocorreu com os direitos econômicos. As definições que se seguiram nos marcos de outros documentos das Nações Unidas ampliaram as possibilidades de concessão do refúgio, como o Protocolo de 1967, que considera as liberdades individuais e não abarcando, nesse estatuto, quem foge da fome ou da pobreza. Os processos para selecionar aqueles migrantes

¹⁴MIGRAMUNDO. *O que foi o Passaporte Nansen, que protegeu refugiados e apátridas pós-Primeira Guerra Mundial*. 13 ago. 2020. Disponível em: <<https://migramundo.com/o-que-foi-o-passaporte-nansen-que-protegeu-refugiados-e-apatridas-pos-primeira-guerra-mundial/>>. Acesso em: jan. 2022.

¹⁵ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: jan. 2022.

¹⁶ ONU, 1948.

¹⁷ JUBILUT, 2007.

¹⁸ ACNUR, *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Genebra: 1951. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em: jan. 2022.

¹⁹DI CESARE, 2020.

merecedores de proteção com o estatuto do refúgio foram se tornando cada vez mais rígidos, acompanhando as crises do capitalismo e os controles de fronteiras.

O fato é que a definição clássica de refúgio é muito difícil de ser aplicada, pois a perseguição pode ter muitas faces nos complexos conflitos que se seguem, seja entre Estados ou dentro deles. A separação dos migrantes em categorias (migrantes econômicos, refugiados, refugiados ambientais, migrantes voluntários, deslocados forçados, etc.) pelos organismos internacionais e pelas normativas dos Estados nacionais está cada vez mais resvalando sua simplificação: migrantes regulares ou irregulares/clandestinos, sendo novas categorias criadas para garantir provisoriedade e rapidez na solução do “problema” da migração, o que vem fragilizando o sistema de proteção aos migrantes.

Nessa direção, em relação à defesa dos direitos humanos e à intersecção com o sistema de proteção aos refugiados, a DUDH possui lacunas e limitações na defesa dos migrantes. Mesmo não havendo perseguições diretas, muitos sujeitos migram por violações de direitos humanos em seu país de origem. A situação dos migrantes que se deslocam em busca de trabalho e sobrevivência, por exemplo, foi alvo de preocupação da Organização Internacional do Trabalho – OIT – já em 1925, através da convenção nº 19. No âmbito da proteção internacional dos Direitos Humanos, a despeito de outras ações, aprovou-se a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias pela resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990, em Assembleia Geral da ONU²⁰. Essa segue sendo a Convenção com o mais baixo número de ratificações pelos Estados-membros, o que indica a pouca disposição de ampliação dos direitos humanos aos migrantes pela comunidade internacional.

A distinção inflexível de migrantes que se deslocam para sobreviver a desigualdades socioeconômicas daqueles que migram por perseguições políticas não possui sustentação na realidade histórica. “A guerra civil global não é conduzida apenas com bombas. Exploração, crises financeiras, fuga de capitais, corrupção, catástrofes ecológicas, fundamentalismo não são motivos menos relevantes do que a ameaça pessoal, a tortura, a prisão”.²¹

²⁰COSTA, Luis Rosado; AMARAL, Ana Paula Martins. A proteção aos trabalhadores migrantes pelo sistema global de proteção dos Direitos Humanos. *Revista Paradigma*. Ribeirão Preto-SP, v. 29, n. 2, p. 213-228, mai./ago. 2020.

²¹ DI CESARE, 2020, p.175.

Tendo clareza da complexa institucionalidade do sistema de proteção aos refugiados e de Direitos Humanos com as relações internacionais mais amplas que envolvem as disputas de poder no sistema mundo, passamos então à apresentação dos instrumentos normativos de proteção e seus contextos e interesses de aplicação, considerando as particularidades latino-americanas.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA: AVANCOS NA PROTEÇÃO REGIONAL

As migrações fazem parte da história humana, porém, este não é um fenômeno natural, possui dimensões políticas, culturais e econômicas. As migrações contemporâneas são fruto das relações da modernidade. É a partir da constituição dos Estados-nação que se estabelecem os mecanismos de controle populacional e territorial, e, portanto, instala-se o monopólio sobre o direito da mobilidade humana. O direito de migrar, de ir e vir, choca-se com a existência de fronteiras: “é o conflito entre os direitos humanos universais e a divisão do mundo em Estados-nação”²².

Os acontecimentos resultantes da expansão capitalista na história – colonização, guerras, ditaduras militares, globalização, desigualdades econômicas, sociais e políticas – deram procedência ao enorme fluxo migratório de pessoas no mundo, o que Bauman chamou de refugio humano²³. De acordo com o autor, não há escoamentos prontamente disponíveis para os sujeitos “deslocados”, que foram desprovidos dos meios de sobrevivência devido à forma de vida moderna globalmente expandida, o que gera dados e alarmes sobre a “superpopulação”, a nova centralidade no tema dos “imigrantes” e a ameaça à segurança nas agendas estratégicas internacionais. A situação dos migrantes explicita a realidade da luta de classes, que aparentemente se encontra no plano nacional, porém, escancara que as relações internacionais dos séculos XX e XXI se configuram a partir de lutas de classes em escala mundial.

A proteção jurídica aos refugiados ganhou materialização em meados do século XX após as disputas econômicas, territoriais e militares no sistema internacional que redefiniram a nova ordem mundial. A criação da ONU em 1945 foi permeada por disputas que incluíram

²² DI CESARE, 2020, p. 26.

²³BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

“novas normas e regras para a legitimação da gestão do Estado e da guerra”²⁴ expressas na Carta das Nações Unidas. Essa organização internacional teve como papel principal a integração normativa dos Estados à ordem internacional, definida por princípios e valores liberais²⁵. Nesse processo permeado por contradições, consolidou-se o Sistema Internacional de Direitos Humanos, cuja atuação é dividida em âmbito global e regional. Em 1948, diante das atrocidades vivenciadas no contexto da 2ª Guerra Mundial, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo um marco histórico na defesa dos direitos humanos, inspirando diversas constituições e democracias liberais ao redor do mundo.

Sob o pretexto da necessidade da criação de normas de proteção aos direitos humanos de pessoas em situação de refúgio, em 1950, foi instituído o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR – que passou a ser o órgão responsável pela proteção internacional dos refugiados em âmbito global. Logo, a aprovação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1951, definiu o conceito de refugiado, dando início a atividades que contribuíram para a divulgação da temática dos refugiados e para o esclarecimento da comunidade internacional quanto a seu papel em relação a eles, facilitando a inserção dessa questão em legislações nacionais²⁶. Em seu artigo 1º, o termo refugiado se aplicará a qualquer pessoa:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.²⁷

Paralelamente, foi fundada a Organização Internacional para as Migrações (OIM), em 1951, cuja atuação inicialmente era dar suporte intergovernamental a refugiados da Europa em

²⁴ARRIGHI, 2013, p.283.

²⁵ CASTRO, Flávia Rodrigues de; SILVA, Ester; REIS, Gabriela; ESTEVAM, Ana Flávia. Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 10, n.1, p. 81-98, 2018.

²⁶ JUBILUT, 2007, p. 28

²⁷ ONU, 1951.

função da 2ª Guerra Mundial. Após reestruturações e mudanças de nome, a OIM ampliou seu escopo²⁸, indo além da logística migratória na Europa e passando atuar globalmente, tornando-se referência internacional em questões migratórias. Temos oficialmente, no plano internacional, a repartição institucional sobre o tema da migração.

Observam-se alguns elementos que caracterizaram a condição de refugiado segundo a Convenção de 1951. São considerados: 1) vítimas e sobreviventes dos atos ocorridos anteriormente ao ano de 1951; 2) o temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou perseguições políticas; 3) o refugiado deve se encontrar fora do país de origem; 4) ausência de proteção no país de origem e temor em permanecer no país que tenha sua residência²⁹.

A Convenção definiu o refugiado estabelecendo restrições temporária e espacial, isso é, foi direcionada para os deslocados da Europa que vivenciaram os grandes conflitos até a Segunda Guerra Mundial, deixando de fora da proteção pessoas deslocadas de outros continentes³⁰. Posteriormente, o Protocolo de 1967, suprimiu as limitações geográficas e temporais contidas na Convenção de 1951³¹, ampliando o entendimento da condição de refugiado e abrindo novos panoramas para legislações e pactos mundiais acerca do refúgio.

Por conseguinte, a Declaração de Cartagena de 1984 decorreu do cenário político vivenciado pela maioria dos países latino-americanos a partir da década de 1960, com o estabelecimento de regimes ditatoriais, que foram responsáveis pelos intensos fluxos migratórios no cenário internacional e por práticas que violaram a garantia dos direitos humanos. Sua construção se deu no período de conflitos da América Central que aconteceram principalmente em Nicarágua, El Salvador e Guatemala, provocando um fluxo de mais de 2

²⁸Somente no ano de 2016, a Organização passou a ser integrante da ONU. Atualmente, atua no desenvolvimento de orientações de políticas para a área; na formulação de estratégias globais; definição de padrões e controles de qualidade; e gestão do conhecimento relacionado aos setores de migração “mais convencionais”, incluindo migração laboral e facilitada, migração e desenvolvimento, combate ao tráfico, retorno voluntário assistido, saúde de migrantes, assistência a migrantes vulneráveis, imigração e gestão de fronteiras, além de capacitações gerais em gestão migratória. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/gestao-das-migracoes>. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

²⁹BARICHELLO, Stefania Eugenia. A evolução dos instrumentos de proteção do direito internacional dos refugiados na América Latina. *Revista Universitas Relações Internacionais*, Brasília: v. 10, n. 1, p. 41, jan./jun. 2012.

³⁰ THOMÉ, Roberta Gomes. *Crianças e adolescentes refugiadas e solicitantes de Refúgio no município do Rio de Janeiro: desafios e perspectivas para a proteção social*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Serviço Social, 2019, p. 34.

³¹BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. *Revista Universitas Relações Internacionais*, Brasília: v. 12, n. 2, jul./dez. 2014. P. 73.

milhões de indivíduos em fuga³², que até então, estavam sem proteção internacional. Diante disso, a saída para a criação de estratégias partiria das recomendações apontadas pela Declaração, conforme apontam Salles et al³³.

A Declaração de 1984 orientou os países latinos a usar a definição de refugiado para além daquela presente na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, preservou a compreensão ampliada de refugiado dada pela Organização da Unidade Africana (OUA) em 1969³⁴ e do Colóquio do México de 1981³⁵. Fruto das mobilizações no cenário internacional para encontrar soluções para os desafios humanitários enfrentados por essas pessoas na América Central³⁶, o documento é dividido em quatro seções: apresentação, que sinaliza os problemas jurídicos e humanitários vivenciados pelos países da América Latina e Central, seguido da contextualização dos objetivos a serem alcançados pelos Estados, e por fim, conclusões e recomendações.

Com relação aos avanços, nota-se que uma das principais mudanças diz respeito à inclusão do reconhecimento da violência generalizada, ampliando o entendimento sobre a condição de refúgio, diluindo a importância do temor da perseguição individual. Foi incluído um critério mais coletivo para fins de aplicação do estatuto, referindo-se às problemáticas devido a perturbação da ordem pública. Conforme o referido documento, na Terceira Conclusão:

Desse modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos

³² ALMEIDA, Alessandra Jungs de; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. O “espírito de Cartagena” e a política brasileira de refugiados. *Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional*, Rio Grande do Sul, p. 125, 2018.

³³ SALLES, Denise Lopes; LEOMIL, Luiz Felipy dos Santos Costa; MENDONÇA, Vanessa da Silva. Os refugiados e o “espírito” de Cartagena na América Latina: Brasil x Equador. *Revista CIPPUS*, Canoas, v. 7, n. 1, 2019.

³⁴ Convenção da Organização de Unidade Africana (1969) – Artigo I: “O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade”.

³⁵ BARICHELLO, 2012.

³⁶ JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 19, n. 43, pp. 11-33.

internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública³⁷.

Apesar de incluir também o fundamento da “violação maciça dos direitos humanos” como ampliação para a concessão do *status* de refugiado, não há, no plano internacional, um aprofundamento desse conceito para aplicação à proteção dos refugiados, o que pode ser compreendido, em seu revés, no enfraquecimento do sistema de proteção³⁸ por deixar vago e a critério dos Estados sua definição.

Com efeito, a Declaração também orienta a criação e adoção de normas internas que estabeleçam procedimentos e recursos para a proteção de refugiados em âmbito regional. Apesar de não ser um documento de adesão obrigatório, no contexto latino-americano, ressaltam-se a aceitação e a aplicação da noção de refugiado por ele introduzida por parte de vários Estados, seja de modo formal, com a adoção de normas nacionais, ou na prática dos processos de reconhecimento da condição de refugiado³⁹.

Outro aspecto relevante é o fato de que a situação objetiva do país de origem passou a ser analisada durante a solicitação do refúgio, a fim de verificar se existe uma realidade de grave e generalizada violação de direitos humanos⁴⁰. A adoção da Declaração de Cartagena, promoveu o compromisso dos Estados latino-americanos e da América Central na criação de legislações e de maior preocupação com as migrações forçadas na região. Atualmente, são promovidos a cada dez anos discussões em torno da proteção de migrantes e refugiados no contexto interamericano, mantendo vivo o “Espírito de Cartagena”, com foco no desenvolvimento de um sistema de refúgio que promova a proteção aos direitos humanos.

Desde então, o crescente número de migrações forçadas na região atenta para a necessidade da formulação de ações e estratégias que reiterem os princípios da Declaração de 1984. Em vista disso, em comemoração aos dez anos da Declaração de Cartagena, foi assinada

³⁷ ACNUR, *Declaração de Cartagena*. Cartagena: 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: jan. 2022.

³⁸ CASTRO, Flávia Rodrigues de; SILVA, Ester; REIS, Gabriela; ESTEVAM, Ana Flávia. Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 10, n.1, p. 81-98, 2018.

³⁹ BARICHELLO, 2011, p. 43.

⁴⁰ JUBILUT; MADUREIRA, 2014, p. 20.

a Declaração de San José sobre Refugiados e Deslocados⁴¹, que por sua vez aprofundou as relações entre o Direito Internacional dos Refugiados e os Direitos Humanos e as convergências entre os sistemas de proteção, conforme apontou Barichello⁴², além de preocupar-se com a proteção dos deslocados internos, reconhecidos como mais uma categoria migratória.

Em virtude disso, adotou-se o Plano de Ação do México⁴³ – PAM – em 2004, fruto das consecutivas reuniões em torno da migração colombiana, principalmente devido aos conflitos entre grupos guerrilheiros, o governo e grupos paramilitares na época, e em comemoração ao vigésimo aniversário da Declaração de 1984. Com relação aos objetivos elencados pelo PAM,

O componente de proteção do PAM, em um primeiro momento, apresenta quatro objetivos: (i) fortalecimento do marco legal e operacional de proteção dos refugiados e deslocados internos na região; (ii) fortalecimento das comissões nacionais encarregadas da determinação da condição de refugiado; (iii) fortalecimento das redes nacionais e regionais de proteção e (iv) capacitação e promoção do Direito Internacional dos Refugiados (pesquisa e desenvolvimento doutrinário). Em um segundo momento, estabeleceu-se um quinto objetivo, qual seja, a melhoria da legislação destinada aos grupos mais vulneráveis, particularmente no tocante à idade e ao gênero, tendo em vista a estratégia do ACNUR referente ao eixo transversal “diversidade-idade-gênero”⁴⁴.

No que se refere à regulamentação jurídica destinada aos migrantes e refugiados, percebe-se que a América Latina apresenta um especial arcabouço doutrinário, através de tratados internacionais que visam o desenvolvimento e a formulação de estratégias que garantam a proteção aos direitos humanos na região. Sem dúvidas, a Declaração de Cartagena tem um valor significativo na ampliação do conceito de refúgio, através dela é perceptível a participação política da grande maioria dos países da região nos eventos que a sucederam, o que revela um comprometimento comum diante da questão migratória.

⁴¹ ACNUR, *Declaração de San José sobre Refugiados e Deslocados*. San José: 1994. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/sanjose.html>.

⁴² BARICHELLO, 2012.

⁴³ ACNUR, *Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina*. Cidade do México: 2004. Disponível em: <<https://cartagena30.acnur.org/pt-br/declaracao-e-plano-de-acao-do-mexico-para-fortalecer-a-protecao-internacional-dos-refugiados-na-america-latina/>>. Acesso em: mar. 2022.

⁴⁴ JUBILUT; MADUREIRA, 2014, p. 25

A importância da Declaração de Cartagena como um instrumento jurídico mais sensível à condição de refúgio na América Latina e Caribe teve, e ainda tem, um valor alto para a vida de milhares de pessoas na América Central e do Sul. Isso se dá pois aqueles que buscam refúgio estão em uma das mais precárias situações a que fica sujeito o ser humano: a de extrema vulnerabilidade, distante de tudo que se conhece e do que habitualmente sustenta suas relações e sua estrutura emocional e afetiva⁴⁵.

Passados dezoito anos, o PAM é considerado o marco regional que apontou a necessidade da criação de um sistema integrado de ações para a solução de problemas dentro da região, por meio de três programas: Cidades Solidárias, Fronteiras Solidárias e Reassentamento Solidário. Como o próprio nome revela, através da execução dos programas, busca-se cultivar um sentimento de solidariedade internacional e uma concepção de responsabilidade compartilhada⁴⁶. Contudo, a execução plena de um sistema integrado de refúgio tal como propõe o PAM, encontra-se num campo minado, cercado por divergentes conflitos de interesse dos Estados, que fazem parte da organização sócio-histórica e política da região.

FLUXOS MIGRATÓRIOS NA AMÉRICA LATINA E OS DESAFIOS ATUAIS DE PROTEÇÃO

O estudo das migrações é um assunto que engloba aspectos econômicos, jurídicos, políticos, sociais e culturais; sendo inerentemente multidisciplinar e ensejando reações profundas nas diversas sociedades⁴⁷. Conforme destacou Ramos⁴⁸, as migrações são essenciais ao processo de globalização, reforçando sua parte humana, processo que salienta desigualdades econômicas e sociais e impulsiona a procura migratória por melhores condições de vida e de

⁴⁵ ALMEIDA; MINCHOLA, 2018, p. 128.

⁴⁶ BARICHELLO, 2012.

⁴⁷ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade da proteção internacional no âmbito da migração. *REVISTA DIREITO GV*, São Paulo, p. 275-294, 2010.

⁴⁸ RAMOS, Maria da Conceição Pereira. Mobilidade humana internacional, políticas migratórias e direitos humanos: avanços e recuos. *Revista de Políticas Públicas*, 2020.

trabalho. Atualmente, observa-se uma tendência de consecutivas restrições impostas às migrações no cenário internacional, apesar da adoção aos tratados de proteção aos direitos humanos e dos sistemas regionais existentes, a incidência de práticas restritivas tem sido recorrente por grande parte dos Estados-nações.

Com isso, nota-se o aumento de conceitos/expressões utilizados para definir o deslocamento humano. A OIM⁴⁹ já reconhece diversas modalidades migratórias, como por exemplo, a migração forçada, assistida, interna, regular/irregular, laboral, ordenada, entre tantas outras. O recrudescimento das normas internas de migração faz com que algumas pessoas consideradas como migrantes econômicos busquem o refúgio como forma de obter a regularidade de sua entrada e permanência no país de destino⁵⁰.

O estudo realizado pelo ACNUR⁵¹ sobre as migrações no contexto global, aponta uma tendência no aumento do número de pessoas em deslocamento. Estima-se que cerca de 82,4 milhões de pessoas ao redor do mundo deixaram suas casas⁵². Dessas, cerca de 26,4 milhões se encontram em situação de refúgio. Em relação à América Latina, de acordo com a OIM, em meados de 2020, os migrantes internacionais representavam 2,6% da população total da América do Sul, um aumento de quase 1% em comparação a 2015⁵³. Se no início dos anos 2000 houve facilidades para a entrada e circulação de migrantes devido às construções e pactuações entre os países visando o desenvolvimento econômico regional, a escalada nacionalista e conservadora dos últimos anos com a crise econômica, agravada pela crise sanitária devido à pandemia por COVID-19, trouxeram uma realidade bem mais restritiva para a migração na região. Além da falta de trabalho, os migrantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica sofrem com a falta de abrigos de acolhimento, além da hostilidade devido ao racismo e à xenofobia.

⁴⁹ OIM. Glossário sobre Migração. *Direito Internacional da Migração*, n. 22. Genebra: 2009.

⁵⁰ JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010.

⁵¹ UNHCR. *Forced Displacement in 2020*. Copenhagen: UNHCR, 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/60b638e37/unhcr-global-trends-2020#_ga=2.23780350.575171834.1648551644-2127468729.1648551644>. Acesso em: jan. 2022.

⁵² UNHCR, 2021.

⁵³ CNN BRASIL. *Crise migratória sem precedentes dispara na América Latina, 2021*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/crise-migratoria-sem-precedentes-dispara-na-america-latina/>>. Acesso em: mar. 2022.

Atualmente, o êxodo venezuelano, iniciado em 2015, está no centro das questões humanitárias. Estima-se, que há aproximadamente 6.041.690 refugiados e migrantes venezuelanos no mundo, sendo que 4.992.215 venezuelanos estão vivendo na América Latina e no Caribe⁵⁴. Os principais países receptores de cidadãos venezuelanos na América Latina, são: Colômbia (1.84M); Peru (1.29M); Equador (508.9 K); Chile (448.1 K) e Brasil (261.4 K)⁵⁵.

No que se refere ao perfil da migração venezuelana, Leite e Castro⁵⁶ consideram duas ondas migratórias ao longo da história: a primeira compreende o período entre os anos de 2002-2012, composta majoritariamente por famílias de classe média alta, que optaram por se mudar para os Estados Unidos e Europa no início da crise econômica e política que o país enfrenta. A segunda envolve o período de 2013-2014, período da morte de Chávez, em que as tensões político-econômicas se intensificam com o governo de Nicolás Maduro a partir de 2015.

Como podemos observar, os países sul-americanos são as principais rotas de destino, principalmente por serem países fronteiriços. Também se observa que esses países não são apenas lugares de destino, mas também de trânsito. Outro fator determinante da migração venezuelana é a ausência dos produtos básicos que assolam o país, que não estão disponíveis nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais ou são afetados por um processo inflacionário que minimiza o poder de compra das pessoas⁵⁷.

Estamos diante de um cenário politicamente incerto na América Latina, tensionado por aspirações ideológicas divergentes com relação às migrações venezuelanas. Grande parte dos Estados sul-americanos tem implementado políticas de controle e de restrições fronteiriças quanto a entrada, permanência e saída de venezuelanos. A retórica anti-imigração tem ganhado força no cenário político, o que vem ocasionando a violação dos direitos humanos (inclusive com episódios de homicídios contra venezuelanos e outras nacionalidades de migrantes).

Ao longo da história, o processo de desenvolvimento na América Latina tem obedecido às diretrizes do capital internacional, que vem sugerindo a implementação de políticas de ajuste

⁵⁴PLATAFORMA R4V. Refugiados y migrantes de Venezuela. Disponível em: <<https://www.r4v.info/es/refugiadosymigrantes>>. Acesso em: fev. 2022.

⁵⁵ R4V, 2022.

⁵⁶ LEITE, Ana Carolina G.; CASTRO, Mariana de Araújo. Migrações venezuelanas, crise da reprodução social capitalista e necropolíticas de fronteira. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHSC*. FURG, v. 13, n. 26, p. 73- 103, jan./jun. 2021.

⁵⁷ SILVA, João Carlos Jarochinski. Migração forçada de venezuelanos pela fronteira norte do Brasil. *41º Encontro Anual da Anpocs*. Caxambu: Minas Gerais, 2017, p. 6.

em cada região. À vista disso, Soares⁵⁸ aponta duas tendências: 1) a abertura da economia para o exterior a fim de lograr maior grau de competitividade de suas atividades produtivas e econômicas; 2) a racionalização da participação do Estado na economia – a necessidade de liberalizar os mercados, os preços e atividades produtivas.

Esse pacote de ajuste às exigências da financeirização do capital, acaba por aprofundar ainda mais a dependência econômica dos países latino-americanos, além de não garantir proteção social a seus cidadãos, tampouco aos migrantes e solicitantes de refúgio. Apesar da existência de tratados internacionais de proteção migratória, dos planos de ações para criação de estratégias de acolhimento e ajuda humanitária, o que tem se observado no caso das migrações venezuelanas é um tratamento diferenciado. Conforme apontam Ramírez et al⁵⁹, no contexto de preocupação internacional com relação às migrações venezuelanas,

Las críticas han apuntado al gobierno de Maduro como responsable de esta migración, preocupados en algunos casos más en descalificar a dicho gobierno que en ayudar a los migrantes. La militarización y cierre de ciertas fronteras, la inclusión de nuevos requisitos de ingreso, la imposición de visas de difícil acceso o las deportaciones dan cuenta del reforzamiento del enfoque de control a nivel nacional y regional⁶⁰.

Logo, o cenário que se apresenta, é a vinculação das migrações venezuelanas como um problema de segurança nacional, por isso a crescente militarização nas fronteiras. Assim sendo, a xenofobia, a intolerância e o nacionalismo fecham fronteiras, alimentam o ódio e desumanizam, com a perda de sentido do humano genérico⁶¹. Tido por muitos como algo inédito na história da América Latina, o deslocamento forçado de venezuelanos é heterogêneo: são povos indígenas, homens, mulheres, grupos LGBTQIA+, pessoas em condição de extrema

⁵⁸ SOARES, Laura Tavares Ribeiro. *Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

⁵⁹ RAMÍREZ, Jacques; LINARES, Yoharlis; USECHE, Emilio. Políticas Migratorias, Inserción Laboral y Xenofobia: Migrantes Venezolanos en Ecuador. In: BLOUIN, Cécile (Org.). *Después de la Llegada*. Realidades de la migración venezolana. Lima: Themis-PUCP, 2019.

⁶⁰ RAMÍREZ et al, 2019, p.125.

⁶¹ BOSCHETTI, Ivanete. Agudização da barbárie e desafios ao Serviço Social. In: *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 128, p. 57, jan./abr. 2017.

vulnerabilidade como idosos doentes, crianças e adolescentes desacompanhados que migram em busca de sobrevivência em diversos países do mundo⁶².

Recente pesquisa desenvolvida pela UCAB⁶³, sinaliza a precariedade do tratamento direcionado aos migrantes e refugiados venezuelanos nos países latino-americanos. O estudo apresenta que os impasses na regularização migratória dos venezuelanos colocados pelos países receptores indicam que a ausência de políticas públicas específicas de atendimento e a securitização da migração tem corroborado para o agravamento da vulnerabilidade socioeconômica dos migrantes. A fragmentação da atenção às necessidades básicas, como por exemplo a garantia ao acesso a políticas sociais públicas como saúde, educação e trabalho tem legitimado dinâmicas de escravidão moderna e grandes violações de direitos humanos⁶⁴.

Sem dúvidas, essas são questões que ultrapassam o acolhimento somente de nacionais da Venezuela. O racismo institucional tem trazido dificuldades para a garantia de direitos de outros sujeitos migrantes, tanto nos processos de reconhecimento de proteção no campo jurídico-normativo, quanto nos direitos sociais e acesso aos bens e produtos produzidos. Porém, devido ao aumento do fluxo migratório venezuelano e sua proximidade territorial, muito se tem produzido sobre as dificuldades que estão enfrentando nos países vizinhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou resgatar o debate sobre as migrações contemporâneas articuladas às transformações históricas do modo de produção capitalista e sua relação com os Estados nacionais. É a partir das relações desiguais de poder entre os Estados, que envolvem interesses econômicos e políticos no sistema internacional moderno, que se compreende as complexas e contraditórias formações dos regimes de proteção dos direitos humanos, incluindo o refúgio, e

⁶² LEITE E CASTRO, 2022, p. 86.

⁶³CDH, UCAB. *Formas de esclavidud moderna y su impacto en personas migrantes forzadas y refugiadas venezolanas*. Caracas: CDH – UCAB, 2021. Disponível em: <https://cdh.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/2021-08-13.FORMAS-DE-ESCLAVITUD-MODERNA-Y-SU-IMPACTO-EN-PERSONAS-MIGRANTES-FORZADAS-Y-REFUGIADAS-VENEZOLANAS.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

⁶⁴CDH, UCAB, 2021.

suas formas e possibilidades de aplicação, bem como a omissão na ampliação de proteção a todos os migrantes.

Na América Latina e Caribe, a Declaração de Cartagena de 1984 se tornou o grande marco normativo que instituiu uma visão ampliada do sistema de proteção aos refugiados atrelada à defesa dos Direitos Humanos. A Declaração avançou não só na conceituação do refúgio, que possibilita a inclusão de milhares de pessoas no sistema protetivo, como também orienta a criação e adoção de normas internas que estabeleçam procedimentos e recursos para a proteção de refugiados em âmbito regional.

Verifica-se que o arcabouço jurídico-normativo de proteção aos migrantes e/ou refugiados no contexto latino-americano e caribenho é bastante amplo. No entanto, existe um “gap” considerável entre a existência de normas internacionais e políticas regionais de fato. As migrações contemporâneas são atravessadas por contornos econômicos e interesses geopolíticos, que infelizmente, forjam barreiras impedindo a migração “segura, ordenada e regular”, tal como propõe o Pacto Global para Migração de dezembro de 2018, documento atualizado pela ONU para garantir um pacto global, ratificado por 181 países membros, que visa a garantia de migrações seguras e com dignidade para todos. Apesar de ainda estabelecer situações em que põe sob a ilegalidade vários sujeitos em trânsito que migram de “forma irregular” às normas do país receptor, o documento implica em responsabilidades e solidariedade entre os Estados, em uma perspectiva ampliada dos Direitos Humanos aos migrantes.

Voltamos então ao início. A Declaração de Cartagena é atual e necessária como norteadora de perspectivas para a proteção, mas somente o plano normativo não é suficiente. É somente com a organização das lutas sociais no âmbito nacional e em escala mundial que se torna possível travar as disputas em prol dos Direitos Humanos que, contraditoriamente, chocam-se aos interesses da soberania estatal e das forças do capital.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Genebra: 1951. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em: jan. 2022.

ACNUR. *Declaração de Cartagena*. Cartagena: 1984. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos Internacionais/Declaracao de Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: jan. 2022.

ACNUR. *Declaração de San José sobre Refugiados e Deslocados*. San José: 1994. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/sanjose.html>. Acesso em: 8 jan. 2022.

ACNUR. *Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina*. Cidade do México: 2004. Disponível em: <https://cartagena30.acnur.org/pt-br/declaracao-e-plano-de-acao-do-mexico-para-fortalecer-a-protecao-internacional-dos-refugiados-na-america-latina/>. Acesso em: mar. 2022.

ALMEIDA, Alessandra Jungs de; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. O “espírito de Cartagena” e a política brasileira de refugiados. *Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional*, Rio Grande do Sul, p. 123-142, 2018.

ARRIGHI, Giovanni. *O longo século XX: dinheiro, poder e as origens de nosso tempo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.

BARICHELLO, Stefania Eugenia. A evolução dos instrumentos de proteção do direito internacional dos refugiados na América Latina. *Revista Universitas Relações Internacionais*, Brasília: v. 10, n. 1, p. 33-51, jan./jun. 2012.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. *Revista Universitas Relações Internacionais*, Brasília: v. 12, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BOSCHETTI, Ivanete. Agudização da barbárie e desafios ao Serviço Social. In: *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 128, p. 54-71, jan./abr. 2017.

CASTRO, Flávia Rodrigues de; SILVA, Ester; REIS, Gabriela; ESTEVAM, Ana Flávia. Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 10, n.1, p. 81-98, 2018.

CDH, UCAB. *Formas de esclavidud moderna y su impacto en personas migrantes forzadas y refugiadas venezolanas*. Caracas: CDH – UCAB, 2021. Disponível em: <<https://cdh.ucab.edu.ve/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/2021-08-13.FORMAS-DE-ESCLAVITUD-MODERNA-Y-SU-IMPACTO-EN-PERSONAS-MIGRANTES-FORZADAS-Y-REFUGIADAS-VENEZOLANAS.pdf>>. Acesso em: mar. 2022.

CNN BRASIL. *Crise migratória sem precedentes dispara na América Latina*, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/crise-migratoria-sem-precedentes-dispara-na-america-latina/>>. Acesso em: mar. 2022.

COSTA, Luis Rosado; AMARAL, Ana Paula Martins. A proteção aos trabalhadores migrantes pelo sistema global de proteção dos Direitos Humanos. *Revista Paradigma*. Ribeirão Preto-SP, v. 29, n. 2, p. 213-228, mai./ago. 2020. Disponível em: -

DI CESARE, Donatella. *Estrangeiros residentes: uma filosofia da migração*. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

FERNANDES, Luis. Marx e a formação do sistema internacional moderno. In: BUGIATO, Caio (Org.). *Marxismo e Relações Internacionais*. Goiânia: Ed. Phillos, 2021.

HARVEY, David. *O novo imperialismo*. 7 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade da proteção internacional no âmbito da migração. *REVISTA DIREITO GV*, São Paulo, p. 275-294, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 22, n. 43, pp. 11-33.

LEITE, Ana Carolina G.; CASTRO, Mariana de Araújo. Migrações venezuelanas, crise da reprodução social capitalista e necropolíticas de fronteira. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHSC*. FURG, v. 13, n. 26, p. 73- 103, jan./jun. 2021.

MIGRAMUNDO. *O que foi o Passaporte Nansen, que protegeu refugiados e apátridas pós-Primeira Guerra Mundial*. 13 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://migramundo.com/o-que-foi-o-passaporte-nansen-que-protegeu-refugiados-e-apatridas-pos-primeira-guerra-mundial/>>. Acesso em: jan. 2022.

OIM. Glossário sobre Migração. *Direito Internacional da Migração*, n. 22. Genebra: 2009.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: mar. 2022.

OSÓRIO, Luiz Felipe. Breves anotações sobre Imperialismo, Estado e Relações Internacionais. In: BUGIATO, Caio (Org.). *Marxismo e Relações Internacionais*. Goiânia: Ed. Phillos, 2021.

PLATAFORMA R4V. Refugiados y migrantes de Venezuela. Disponível em: <<https://www.r4v.info/es/refugiadosymigrantes>>. Acesso em: fev. 2022.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: As origens de nossa época*. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RAMÍREZ, Jacques; LINARES, Yoharlis; USECHE, Emilio. Políticas Migratorias, Inserción Laboral y Xenofobia: Migrantes Venezolanos en Ecuador. In: BLOUIN, Cécile (Org.). *Después de la Llegada*. Realidades de la migración venezolana. Lima: Themis-PUCP, 2019. Disponível em: <http://www.catedraajorgedurand.udg.mx/sites/default/files/venezolanos_en_ecuador.pdf> Acesso em: jan. 2022.

RAMOS, Maria da Conceição Pereira. Mobilidade humana internacional, políticas migratórias e direitos humanos: avanços e recuos. *Revista de Políticas Públicas*, 2020.

SALLES, Denise Lopes; LEOMIL, Luiz Felipy dos Santos Costa; MENDONÇA, Vanessa da Silva. Os refugiados e o “espírito” de Cartagena na América Latina: Brasil x Equador. *Revista CIPPUS*, Canoas, v. 7, n. 1, 2019.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Migração forçada de venezuelanos pela fronteira norte do Brasil. *41º Encontro Anual da Anpocs*. Caxambu: Minas Gerais, 2017.

SOARES, Laura Tavares Ribeiro. *Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

THOMÉ, Roberta Gomes. *Crianças e adolescentes refugiadas e solicitantes de Refúgio no município do Rio de Janeiro: desafios e perspectivas para a proteção social*. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Serviço Social, 2019.

UNHCR. *Forced Displacement in 2020*. Copenhagen: UNHCR, 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/60b638e37/unhcr-global-trends-2020#_ga=2.23780350.575171834.1648551644-2127468729.1648551644>. Acesso em: 8 jan. 2022>.

Recebido em:29/03/2022 – Aprovado em: 28/06/2022